

## GT

### em azul sugestões MMA (destaques da última reunião)

Considerando a toxicidade e o potencial de contaminação do mercúrio a saúde humana e ao meio ambiente ~~causados pelo gerenciamento inadequado das lâmpadas usadas e inservíveis e dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio;~~

Considerando a necessidade de se regulamentar o gerenciamento ambientalmente adequado de lâmpadas usadas e inservíveis contendo mercúrio, ~~no que tange à coleta, armazenagem, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final;~~

Considerando a necessidade de se estabelecer um sistema de logística reversa de lâmpadas usadas e inservíveis contendo mercúrio;

Considerando a PNRS estabelecida pela Lei XXX (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

~~Considerar a redução dos teores em lâmpadas novas... redigir ABILUMI / ABILUX...~~

### Proposta ABILUMI (sem consenso)

Considerando a importância da equalização entre a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sócio-econômico do país, sobretudo a imposição de um consumo de energia responsável e adequado.

~~Artigo 1º A presente Resolução estabelece os procedimentos de gerenciamento de lâmpadas usadas e inservíveis e dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio e atribui responsabilidades para implementação da logística reversa de modo a minimizar os impactos à saúde pública e ao meio ambiente.~~

### Proposta do GT: (EM ABERTO)

Artigo 1º A presente Resolução estabelece os procedimentos de gerenciamento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio e atribui responsabilidades para implementação da logística reversa de modo a minimizar os impactos à saúde pública e ao meio ambiente.

~~(acrescentar os teores máximos de lâmpadas novas fabricadas e importadas) MMA~~

~~Art. 1º Esta Resolução estabelece os limites máximos de mercúrio, os procedimentos de gerenciamento ambientalmente adequado das lâmpadas que contém mercúrio, comercializadas em território nacional e, atribui responsabilidades para a implementação da logística reversa, de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde pública~~

Parágrafo 1º. Fica instituída a responsabilidade compartilhada a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes ou importadores, distribuidores e comerciantes, os grandes e pequenos consumidores e o Poder Público, sobretudo os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Resolução.

(abilumi) destaque para fecomercio, brasilrecycle,

OU

Art. 3º. Todas as partes envolvidas na cadeia de fabricação, importação, distribuição, comércio, consumo, de lâmpadas contendo mercúrio, em articulação com o Poder Público, têm direitos e obrigações relativos à destinação final dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio inservíveis, sendo cada uma delas responsável conforme definido nesta Resolução. (abilux)

OU

Artigo xx. Os fabricantes e importadores de lâmpadas contendo mercúrio são responsáveis pelo sistema gerenciamento de lâmpadas usadas e inservíveis e dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio.

(fepam/mma)

Artigo xx. Os fabricantes e importadores de lâmpadas contendo mercúrio são responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado de lâmpadas usadas e inservíveis e dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio.

Parágrafo xx. O sistema de gerenciamento de lâmpadas usadas e inservíveis e dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio deverá ser feito de forma compartilhada abrangendo os fabricantes ou importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e o Poder Público.

(fepam/mma)

Parágrafo xx. O gerenciamento deverá ser feito de forma compartilhada abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e o Poder Público.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo da participação nas obrigações previstas

nos artigos desta Resolução, os grandes geradores de lâmpadas inservíveis têm a responsabilidade unilateral e exclusiva de coletar, descontaminar e dar a destinação ambientalmente adequada às lâmpadas por eles consumidas.

Parágrafo 2º Constituem-se exceção à obrigatoriedade do caput, os casos em que a destinação de lâmpadas usadas e inservíveis e de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio fizer parte das obrigações do licenciamento ambiental.

~~Artigo 9º As lâmpadas mencionadas no artigo 2º, nacionais e importadas, usadas ou inservíveis, recebidas pelos revendedores e varejistas deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas às recicladoras ou empresas de descontaminação que lhes darão destinação ambientalmente adequada, sendo possível a utilização, nos próprios locais de coleta, de equipamentos, devidamente homologados pelos órgãos públicos ambientais em âmbito estadual e municipal que permitam o acondicionamento, a destruição e o transporte dos resíduos percebidos neste processo.~~

Proposta: CNI

Artigo 9º Os fabricantes e importadores deverão, encaminhar às recicladoras ou empresas de descontaminação as lâmpadas inservíveis, recebidas nos pontos de consolidação. **(a Fecomercio define para pontos de coleta)**

Parágrafo 3º. Visando a **implementação** aplicação e implantação dos princípios e objetivos da presente Resolução, poderá ser criada, de forma coletiva, uma entidade sem fins lucrativos, escolhida e credenciada pelo IBAMA/MMA.

Parágrafo 4º. O IBAMA/MMA poderá instituir um Plano de Gerenciamento como instrumento de cumprimento das disposições contidas na presente Resolução. O Plano de Gerenciamento em questão deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

Parágrafo 4º. Os fabricantes e importadores deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de lâmpadas contendo mercúrio, no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA e que deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

- a. A abordagem da cobertura geográfica incremental das atividades de coleta e reciclagem através do Brasil.
- b. A estratégia de comunicação e marketing para o público em geral, incluídos consumidores privados e profissionais, de modo a informá-los e incentivá-los a separar os resíduos de Lâmpadas de outras fontes de resíduos sólidos e a depositá-los em conformidade com o plano de gerenciamento de resíduos.
- c. As especificações e tipos de contêineres que serão utilizados para a coleta dos respectivos tipos de resíduos de lâmpadas.

Art. 4º. Para fins de controle e fiscalização, os fabricantes e importadores deverão:

I - estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais-CTF, de acordo com art. 17, inciso II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – Declarar no relatório anual de atividades do CTF, em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Resolução, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, laudo dos teores de mercúrio , emitido por laboratório acreditado junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC, [ou laboratórios acreditados na Norma NBR 17025 no caso de não haver laboratório acreditado junto ao Inmetro.](#)

**Destaque – o MMA verificará o texto para o prazo e a acreditação adequados.**

**Destaque – atenção para o prazo do item acima (relatório anual de atividades do CTF)**

~~**Art. 4º.** Os Fabricantes e Importadores são responsáveis pela organização e pelo financiamento de sistema de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, do recebimento ao descarte final, independentemente de quem tenha colocado a lâmpada no mercado. Entende-se por financiamento de sistema de gerenciamento a viabilização dos custos envolvidos no transporte, armazenamento e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio.~~

**Destaque Abilumi e MMA – estudar o texto**

MMA - retirar

~~**Parágrafo Primeiro.** Para o cumprimento das obrigações previstas aos Fabricantes e Importadores por esta Resolução, estes poderão associar-se livremente em entidade gestora nacional a ser criada para implementar plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio para os seus associados.~~

MMA - retirar

~~**Parágrafo Segundo.** Os Fabricantes e Importadores de lâmpadas contendo mercúrio devem estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF, de acordo com o artigo 17, II da Lei nº 6938/81. A obtenção de licença de importação para lâmpadas contendo mercúrio dependerá da regularidade desta inscrição.~~

MMA - retirar

~~**Parágrafo Terceiro.** Os Fabricantes e Importadores de lâmpadas contendo mercúrio deverão apresentar às autoridades ambientais, anualmente, Plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio. A obtenção de licença de importação para lâmpadas contendo mercúrio dependerá da apresentação às autoridades ambientais deste Plano de gerenciamento de resíduos.~~

MMA - retirar

~~**Parágrafo Quarto.** O Plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio a ser apresentado pelos Fabricantes e Importadores deverá atender aos seguintes requisitos:~~

- ~~a. A abordagem da cobertura geográfica incremental das atividades de coleta e reciclagem de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio através do Brasil.~~
- ~~b. A estratégia de comunicação e marketing para o público em geral, incluídos Pequenos e Grandes Geradores, de modo a informá-los e incentivá-los a separar os resíduos de lâmpadas contendo mercúrio de outras fontes de resíduos sólidos e a depositá-los em conformidade com o Plano de gerenciamento de resíduos de lâmpadas contendo mercúrio.~~
- ~~c. A forma como será realizada a interação com pontos de coleta comerciais e municipais.~~
- ~~d. Plano financeiro abrangendo previsão para um período mínimo de três anos, que permita o desenvolvimento sustentável e continuidade financeira e organização de atividades de coleta e destinação final dos~~

- ~~resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio no Brasil.~~
- ~~e. As especificações e tipos de contêineres que serão utilizados para a coleta dos respectivos tipos de resíduos de lâmpadas.~~
- ~~f. A estrutura de envio de relatórios, procedimentos para a colocação no mercado, dados a serem fornecidos pelos Fabricantes e Importadores.~~
- ~~g. A estrutura de envio de relatórios, procedimentos para os pontos de coleta e os operadores de gerenciamento de resíduos contratados (coleta / transporte e reciclagem).~~
- ~~h. Os padrões de qualidade a serem cumpridos pelos pontos de coleta, pelas empresas transportadoras, de descontaminação e recicladoras, sem infração às normas ambientais existentes e padrões de saúde humana existentes.~~
- ~~i. Como os indicadores de desempenho serão mensurados.~~
- ~~l. Requisitos para a seleção, certificação e o monitoramento das empresas que realizarão a coleta, a descontaminação e a reciclagem dos resíduos das lâmpadas contendo mercúrio inservíveis.~~

~~**Parágrafo Quinto.** O Plano de gerenciamento de resíduos deverá prever que os serviços de Coleta e Transporte ocorram separadamente dos serviços de Destinação final dos resíduos de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, de modo a evitar falta de transparência nas operações e acordos financeiros entre as partes respectivas.~~

~~MMA - retirar~~

~~Artigo 2º Consideram-se, para os fins desta Resolução:~~

~~**(a) – Lâmpadas:** para o âmbito desta resolução são consideradas apenas as lâmpadas mercuriais inservíveis conforme definições abaixo;~~

~~MMA - retirar~~

~~**1. – Lâmpadas contendo mercúrio:** são dispositivos que produzem luz por meio de uma descarga elétrica através de vapor de mercúrio que contenham em sua composição mais de 1 miligrama de mercúrio por lâmpada. São elas:~~

- ~~- lâmpadas fluorescentes compactas;~~
- ~~- lâmpadas fluorescentes tubulares e ou circulares;~~
- ~~- lâmpadas de descarga de alta pressão, nas quais se incluem as de luz mista, vapor de mercúrio, vapor de sódio e vapores metálicos;~~
- ~~- outras lampadas que contenham mercurio.~~
- ~~-~~
- ~~- de uso para reprografia, lampadas consideradas de uso específico e especial ... (destaque – ABILUX e abilumi farao redação para estes casos específicos)~~

~~2. lâmpadas usadas contendo mercúrio: aquelas inteiras sem condições de uso, dadas as alterações em suas características físicas ou aquelas~~

~~2. Lâmpadas usadas ou inservíveis: são as lâmpadas contendo mercúrio ao fim de seu uso, inteiras sem condições ou interesse de uso, bem como as lâmpadas fora de especificação;~~

Proposta do GT: (acordada)

**2. Lâmpadas inservíveis: aquelas contendo mercúrio, sem condições ou interesse de uso, inteiras ou não, bem como as lâmpadas fora de especificação;**

~~3. Resíduos de lâmpadas contendo mercúrio: são as lâmpadas quebradas, trituradas e material contaminado com mercúrio derivado das lâmpadas contendo mercúrio, usadas ou inservíveis.~~

~~4. Resíduos de lâmpadas contendo mercúrio: são as lâmpadas contendo mercúrio ao fim de seu uso, inteiras, quebradas, sem condições ou interesse de uso ou fora de especificações;~~

**(não há consenso para os item 2)**

**(d) – Pequeno usuário :** são os usuários domiciliares e as pequenas e microempresas, assim definidas pela legislação fiscal, **incluindo Poder Público;**

**(e) – Grande usuário :** são as médias e grandes empresas, além de estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que não enquadrados na categoria de pequeno gerador, **incluindo Poder Público;**

**Sugestao GT – retirar as definições abaixo (F e G): acatada.**

**Obs. Estes conceitos estarao nos dispositivos de responsabilidades.**

~~**(f) – Fabricante:** qualquer pessoa jurídica que independentemente da técnica utilizada fabrica lâmpadas contendo mercúrio no território nacional;~~

~~**(g) Importador:** qualquer pessoa jurídica que, independentemente da técnica utilizada, que importa lâmpadas contendo mercúrio e efetivamente as internaliza no território nacional;~~

~~**Importador:** qualquer pessoa jurídica que importa para o mercado interno lâmpadas contendo mercúrio fabricadas fora do país.~~

~~**Importador:** qualquer pessoa jurídica que importa lâmpadas contendo mercúrio e efetivamente as internaliza no território nacional. Para os efeitos dessa Resolução equiparam-se a importadores qualquer pessoa que compra para uso próprio, doméstico ou profissional, lâmpadas mercuriais de um fornecedor de fora do Brasil (abilux) (se couber)~~

Trader: pessoa jurídica que em nome do importador realiza o processo de importação.

~~destaques — abilux. MMA propoe a retirada do segundo paragrafo.~~

(h) ~~Varejista~~ **Comerciante:** pessoa jurídica que vende lâmpadas contendo mercúrio ao consumidor final.

(i) ~~Distribuidor ou atacadista:~~ pessoa jurídica que vende lâmpadas contendo mercúrio ao consumidor final e/ou ao comércio varejista.

~~(j) **Descontaminador:** pessoa jurídica licenciada pelo órgão ambiental competente que elimine ou atenua a contaminação de mercúrio nos resíduos de lâmpadas nos níveis aceitáveis pelas legislações.~~

(j) Descontaminador: pessoa jurídica licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar processo de descontaminação dos resíduos de lâmpadas contendo mercúrio e dos equipamentos e materiais contaminados. (Avaliar futuramente a necessidade desta definição)

~~**Recicladoras** — (a definir) destaque — abilumi~~

~~Recicladoras: empresa licenciada que utiliza procedimentos que abrangem a decomposição da lâmpada contendo mercúrio, a separação dos materiais, a recuperação do mercúrio, a descontaminação e a destinação dos materiais sem mercúrio para reaproveitamento em processo produtivo.~~



## **PROPOSTA Wanderley CNI (aprovada):**

Recicladoras: empresa licenciada que utiliza procedimentos que abrangem a decomposição da lâmpada contendo mercúrio, a separação dos materiais, a descontaminação, a recuperação do mercúrio e de outros materiais, a destinação ambientalmente adequada dos materiais recuperados e a disposição final de rejeitos.

~~Transporte: a de movimentação de lâmpadas contendo mercúrio usadas e inservíveis. Destaque — naturalis, fepam~~

~~Armazenamento: é qualquer forma de armazenamento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio nos pontos de coleta e nos pontos de consolidação das lâmpadas coletadas, o qual deverá ser feito em recipientes específicos disponibilizados pelos fabricantes e importadores, mantidos em locais protegidos de intempéries e arejados e de modo a evitar a quebra acidental das lâmpadas retornadas.~~

Proposta GT (aprovada):

Armazenamento: a atividade de armazenar temporariamente as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio em recipientes específicos e locais adequados até a sua coleta.

~~Armazenamento: é a forma de preservar as lâmpadas inservíveis, usadas e resíduos contendo mercúrio nos pontos de coleta e nos pontos de consolidação das lâmpadas coletadas, o qual deverá ser feito em recipientes específicos disponibilizados pelos fabricantes e importadores, mantidos em locais protegidos de intempéries e arejados e de modo a evitar a quebra acidental das lâmpadas retornadas.~~

~~Pontos de coleta: instalação pública ou privada no qual serão disponibilizados recipientes, mantidos em locais protegidos de intempéries e arejados e de modo a evitar quebras acidentais de lâmpadas, onde os Pequenos Geradores poderão depositar suas lâmpadas inservíveis de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana. Destaque — brasilrecicle, mma,~~

~~Pontos de coleta: instalação pública ou privada definida pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, para recebimento e armazenamento temporário importadores de lâmpadas~~

~~inservíveis contendo mercúrio na qual serão disponibilizados recipientes.~~

(Verificar a possibilidade de que ponto deve considerar licenciamento ambiental)

Pontos de consolidação: unidade de recepção e armazenamento temporário de lâmpadas inservíveis definida pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, visando a centralização do material recolhido nos pontos de coleta;

(Verificar a possibilidade de que ponto deve considerar licenciamento ambiental)

Artigo 3º. Os limites máximos de teor de mercúrio para as lâmpadas novas são:

~~a) Para as lâmpadas fluorescentes compactas de até 25 watts = 5mg (cinco miligramas);~~

~~b) Para as lâmpadas fluorescentes tubulares de até 40 watts = 10mg (dez miligramas);~~

~~Destaques — abilumi (teores somente para lâmpadas novas), sugestão do mma, Lembrete — justificativa dos teores estabelecidos como histórico do processo de elaboração da resolução ABILUX /ABILUMI~~

~~Parágrafo 1º. Em razão de sua utilização específica, não haverá imposição de limite máximo de teor de mercúrio para as lâmpadas de descarga de alta intensidade e de usos específicos, desde que não enquadradas nas classificações acima. Lembrar dos destaques feitos nas definições e reavaliar este parágrafo~~

~~Parágrafo 2º. No prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Resolução, os teores previstos na fabricação, importação e comercialização das lâmpadas mercuriais observarão os limites acima mencionados. Destaque — fecomercio (sugestão de texto) haverá o repasse do texto pelo comercio e industria (12 meses para a industria e 24 meses para o comercio)~~

~~Parágrafo 3º. As medições dos teores previstos nesta Resolução serão realizadas em laboratórios acreditados do INMETRO ou integrantes do International Laboratory Accreditation Cooperation — ILAC. Destaque — MMA~~

~~retirar, já está contemplado~~

Artigo 5º. Caberá aos distribuidores e comerciantes ~~revendedores e varejistas~~ a instalação, em seus estabelecimentos, de pontos de coleta

de lâmpadas inservíveis nos quais os pequenos geradores poderão depositá-las suas lâmpadas inservíveis de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana.

**(Proposta de complementação ao artigo 5o será ofertada pelo Fecomercio)**

## **~~DAS OBRIGAÇÕES DOS DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES VAREJISTAS~~**

**Art. 5º.** Os Distribuidores e comerciantes ~~Varejistas~~ são responsáveis por receber e armazenar temporariamente ~~estocar, gratuitamente e~~ de forma segura ao meio ambiente e à saúde humana ~~em recipientes específicos disponibilizados pelos fabricantes e importadores,~~ as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio entregues por pequenos geradores, **observados os acordos setoriais.** ~~(Destaque fecomercio)~~

**Parágrafo Primeiro.** Distribuidores e comerciantes ~~Os Distribuidores e Varejistas~~ deverão informar ~~devidamente~~ seus clientes sobre o descarte seguro de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio e sobre as diretrizes aplicáveis para a coleta em seus estabelecimentos. ~~(destaque fecomercio)~~

### ~~Proposta FECOMERCIO~~

~~Artigo 5º. Caberá aos revendedores, distribuidores e varejistas a divulgação da informação do sistema de recolhimento das lâmpadas usadas e inservíveis, assim como a conscientização do consumidor para que retorne as referidas lâmpadas aos postos de coleta disponíveis em seu município.~~

### ~~Parágrafo 1º~~

~~A responsabilidade da instalação e operacionalização dos postos de coleta será de competência dos fabricantes e importadores de lâmpadas contendo mercúrio, assim como, será da responsabilidade dos mesmos o planejamento, implantação e gestão da logística de coleta e transporte.~~

**(este parágrafo deve ser relocado com texto rediscutido)**

Parágrafo 2º. A instalação dos postos de coleta junto aos ~~revendedores,~~ distribuidores e comerciantes ~~varejistas~~ deverá levar em conta a disponibilidade de espaço físico e ~~a adesão voluntária~~ do estabelecimento.

Parágrafo 3º. As estruturas para recolhimento instaladas nos postos de coleta deverão ser operacionalizadas por empresas especializadas. ~~e não envolverão a participação direta dos funcionários do estabelecimento participante.~~

**(este parágrafo deve ser relocado e com texto rediscutido)**

Parágrafo 1º. A obrigação de instalação de pontos de coleta nos estabelecimentos deverá ser compatível com a capacidade física do local, ~~levando em consideração o fluxo de lâmpadas comercializadas mensalmente pelo revendedor ou varejista.~~

~~Parágrafo 2º. A obrigação dos revendedores e varejistas de receber as lâmpadas inservíveis para destinação ambientalmente adequada fica restrita à proporção de, no máximo, 1 (uma) lâmpada descartada para cada nova lâmpada vendida.~~

Parágrafo 3º. É vedada aos grandes geradores e ao Poder Público a disposição de lâmpadas inservíveis nos pontos de coleta instalados pelos distribuidores e comerciantes ~~revendedores e varejistas.~~ **(deve-se verificar melhor o texto; vedada???)**

~~Parágrafo 4º. Os pontos de coleta devem conter condicionadores adequados de modo a evitar quebras, cabendo à Instrução Normativa desta Resolução a apresentação dos critérios técnicos e físicos de tais containeres.~~

~~Parágrafo 4º. Os pontos de coleta devem conter condicionadores adequados a receber lâmpadas inservíveis inteiras e lâmpadas quebradas, cabendo à Instrução Normativa desta Resolução a apresentação dos critérios técnicos e físicos de tais condicionadores.~~

## **PROPOSTA CNI- APROVADA**

**Parágrafo 4º. Os pontos de coleta devem conter condicionadores adequados a receber lâmpadas inservíveis inteiras e lâmpadas quebradas, e tais condicionadores devem atender as normas técnicas específicas.**

Parágrafo 5º. Os ~~revendedores e varejistas~~ distribuidores e comerciantes deverão informar devidamente seus clientes, ~~de forma clara e ostensiva~~, sobre o descarte seguro de lâmpadas inservíveis e as diretrizes aplicáveis para a coleta em seus estabelecimentos.

~~Artigo 7º. As embalagens das lâmpadas inservíveis devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.~~

Artigo 6º. Para efeito do transporte adequado das lâmpadas inservíveis deverão ser seguidas as definições das agências e órgãos federais de transporte, especialmente no que tange às quantidades permitidas, à forma de acondicionamento em veículos e demais obrigações.

~~Artigo x — O transporte de lâmpadas inservíveis não é considerado perigoso atendendo à Resolução 420 ANTT~~

**A CNI apresentará emenda relativa ao artigo acima tachado.**

~~Artigo 8º. Caberá às empresas de transporte devidamente qualificadas no Plano de Gerenciamento, assegurar que as embalagens sejam:~~

- ~~I — restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;~~
- ~~II — projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;~~
- ~~III — recicladas, se a reutilização não for possível.~~

Artigo YYY. O ~~tratamento e~~ A destinação final e **descontaminação** das lâmpadas inservíveis poderá ser efetuado por terceiros, desde que suas instalações estejam devidamente licenciadas pelo ~~para tal, licença esta de competência e responsabilidade dos~~ órgão ambiental competente ~~órgãos públicos ambientais em âmbito estadual ou municipal.~~

**Proposta GT (aprovado)**

**Artigo 10. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição de lâmpadas inservíveis:**

- a) lançamento “in natura” a céu aberto;**
- b) lançamento em quaisquer corpos hídricos e sistemas de drenagem de águas pluviais;**
- c) no lixo doméstico, resíduos da construção civil ou com qualquer outro**

resíduo independente de sua origem;  
d) queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;  
e) outras formas vedadas pelo poder público.

~~b) queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos que não atendam aos padrões determinados na legislação vigente;~~

~~c) em locais para os quais não haja permissão do órgão ambiental competente.~~

~~Artigo 11. O mercúrio recuperado pelas recicladoras ou empresas de descontaminação deverá ser encaminhado preferencialmente para reaproveitamento industrial, transformado em material inerte ou disposto em Aterro Classe 1, assim definidos segundo a norma NBR 10004/2004.~~

**Proposta: APROVADA**

Artigo 11. O mercúrio recuperado pelas recicladoras ou empresas de descontaminação deverá ser encaminhado preferencialmente para reaproveitamento industrial ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Artigo 12. No prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução, os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais deverão informar aos usuários de seus produtos, por meio da embalagem ou outros meios de comunicação, acerca dos procedimentos adequados de descarte a serem adotados.

Artigo 12. No prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas contendo mercúrio deverão informar aos usuários de seus produtos, por meio da embalagem ou outros meios de comunicação, acerca dos procedimentos adequados de descarte a serem adotados.

~~Artigo 13. Nos materiais publicitários e nas embalagens de lâmpadas, fabricadas no Brasil ou importadas, deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio~~

~~ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem destinadas adequadamente, conforme constam nos Anexos à presente Resolução.~~

#### Proposta ABILUMI/ABILUX: APROVADA

Artigo 13. Nas embalagens de lâmpadas deverão constar, de forma clara, visível e indelével, a simbologia referente à proibição de disposição em lixo comum, bem como texto em língua portuguesa com a expressão “Contém mercúrio metálico (Hg), descartar em local adequado”.

(Port. Inmetro 289/2006).

#### Proposta ABILUMI/ABILUX: APROVADO

Artigo YYY. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas contendo mercúrio deverão prestar informações com advertências sobre os riscos ao meio ambiente, os procedimentos recomendados em caso de quebra acidental bem como a forma de destinação adequada, mediante campanhas educativas e materiais distribuídos nos pontos de venda e outros.

~~Artigo 14. Os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais deverão informar aos consumidores sobre como proceder quanto à remoção das lâmpadas inservíveis intactas ou quebradas, possibilitando sua destinação, minimizando risco de contaminação.~~

~~Artigo 15. Na embalagem de venda das lâmpadas objeto desta Resolução deverão constar os símbolos definidos por meio da Instrução Normativa, mediante marcação indelével, legível e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, visando assim preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da lâmpada;~~

~~Artigo 16. Os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais serão incentivados, em parceria com o poder público e sociedade civil, a promover campanhas de educação ambiental, bem como pela veiculação de informações sobre a responsabilidade pós-consumo e por incentivos à participação do consumidor neste processo.~~

#### Proposta do GT: APROVADA

Artigo 16. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes

de lâmpadas contendo mercúrio, em parceria com o poder público e sociedade civil, poderão promover campanhas de educação ambiental, veicular informações sobre a logística reversa e incentivar a participação do consumidor nesse processo.

Artigo 17. Os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais deverão periodicamente promover a formação e capacitação dos recursos humanos envolvidos na cadeia desta atividade objetivando a destinação ambientalmente adequada de seus produtos. (relocar no Plano Setorial e verificar o texto)

Artigo 18. Para o cumprimento de quaisquer obrigações existentes nesta Resolução, o Poder Público incentivará e validará, em todas as suas esferas, a realização de acordos setoriais com os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais ou ainda com as entidades criadas nos termos do Parágrafo 3º, do Artigo 1º desta Resolução.

Proposta GT: (NÃO APROVADA, VOLTA PARA DISCUSSÃO)

Artigo 18. Para o cumprimento de quaisquer obrigações existentes nesta Resolução, o Poder Público incentivará e validará, em todas as suas esferas, a realização de acordos setoriais com os fabricantes, importadores, revendedores e varejistas de lâmpadas mercuriais ou ainda com as entidades criadas nos termos do Parágrafo 3º, do Artigo 1º desta Resolução.

Proposta GT: (NÃO APROVADA, VOLTA PARA DISCUSSÃO)

ACORDO SETORIAL: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

Proposta GT: (NÃO APROVADA, VOLTA PARA DISCUSSÃO)

Parágrafo 1º. Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

Proposta GT: (NÃO APROVADA, VOLTA PARA DISCUSSÃO)

Parágrafo 2º. Cada participante dos acordos setoriais firmados que tenham por fim a destinação final de lâmpadas mercuriais inservíveis deverá informar seus termos na apresentação do Plano de Gerenciamento.



Artigo 19. Compete aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades da Administração Pública, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução bem como dos termos dos acordos setoriais apresentados.

Artigo 21. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará as sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 20. Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão conduzir estudos individuais ou coletivos para reduzir o seu teor de mercúrio nas lâmpadas mercuriais até os menores níveis possíveis, desde que viáveis tecnologicamente.